

# REVISTA

da Ordem dos Advogados

---

O RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE  
JURISPRUDÊNCIA PREVISTO NO  
ARTIGO 688.º E SEGS. CPC TEM ALGUMA  
UTILIDADE PRÁTICA?

Dr. Manuel Pereira Barrocas

# O RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PREVISTO NO ARTIGO 688.º E SEGS. CPC TEM ALGUMA UTILIDADE PRÁTICA?

*Pelo Dr. Manuel Pereira Barrocas*

## *Importância do Tema*

A uniformização da jurisprudência do STJ é de interesse público. Na verdade, não só representa um sinal de coerência da ordem jurídica nacional, como também confere aos cidadãos e à sociedade a segurança que a identificação e a previsibilidade das soluções jurídicas dadas pela mais alta instância judicial nacional possibilitam.

Demonstração eloquente disso são os sucessivos acórdãos do STJ que afirmam que as soluções relevantes na caracterização do objeto do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, regulado nos arts. 688.º e seguintes do CPC, são as que evidenciam estar em causa valores jurídicos de segurança e de certeza<sup>(1)</sup>.

O próprio CPC, no seu art. 691.º, impõe ao Ministério Público o dever de interpor oficiosamente aquele recurso, sempre que se verifiquem os requisitos e condições exigidas e mesmo que não seja parte na causa, ainda que o resultado do recurso não tenha qualquer influência na decisão do processo em que esteja envolvido.

Trata-se, portanto, de matéria de grande relevância pública, tanto quanto a coerência da ordem jurídica e a previsibilidade da interpretação e aplicação da lei pelo STJ requerem.

---

<sup>(1)</sup> Ver, entre outros, o acórdão STJ de 12.2.2015, tirado no Proc. n.º 64/1996, Sumários, 2015, p. 140, ss.

Todavia, a utilização deste recurso não deixa de revestir dificuldades. Na verdade, tanto quanto o acórdão STJ de 20 de maio de 2015, tirado no Proc. n.º 2351/07, Sumários, 2015, p. 295 e segs., deixou claro, este recurso só deve ser admitido após uma análise rigorosa da aplicabilidade dos seus requisitos legais e da condição estabelecida no n.º 3 do art. 688.º CPC, por forma a evitar que ele constitua mais uma instância de recurso para discutir questões em que o recorrente soçobrou nas instâncias ordinárias.

A atitude do STJ perante este recurso é, assim, claramente defensiva, apenas admitindo o recurso após efetuada uma análise rigorosa da sua aplicabilidade. Não são, por isso, esperadas facilidades neste capítulo no que respeita ao acesso ao pleno da seção cível daquele tribunal, tal como veremos pela leitura do presente texto.

Esta posição do STJ defronta-se, porém, com uma antinomia que não é fácil ultrapassar, dado que aquele desiderato do STJ pode conflitar frontalmente com a finalidade legal do recurso, ou seja, a de assegurar a uniformização da sua própria jurisprudência. Deste modo, não pode deixar de se entender que o recurso deve sempre ser admitido quando ocorra a verificação de todos os requisitos legais da sua admissibilidade e atento, igualmente, o disposto no n.º 3 do art. 688.º CPC.

A acrescentar, é a própria lei que expressamente consagra o efeito do resultado do recurso no destino final da lide objeto daquele recurso, tal como se alcança do disposto no art. 695.º, n.º 2 CPC. Assim, em caso de procedência do recurso, a decisão do STJ implicará inevitavelmente a revogação do acórdão recorrido, embora transitado em julgado, e a sua substituição por outro em que se decide a questão controvertida.

Nesta conformidade, é mister concluir que o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência não pode ser, simultaneamente, uniformizador de jurisprudência e medida judicial que impeça aquele efeito, apenas porque não deva constituir uma quarta instância de resolução do litígio.

Na verdade, quando procedente, e porque a lei o determina, acaba por ser, efetivamente, uma instância derradeira na resolução de certos litígios no ordenamento jurídico nacional.

Seguramente que não seria esse o caso se o legislador não tivesse permitido que as partes utilizassem o recurso com efeitos no seu próprio caso, admitindo, por exemplo, apenas o ministério público a fazê-lo.

Fê-lo assim, porque entendeu que o ministério público pode carecer, em termos práticos, de um interesse específico na assunção oficiosa dessa iniciativa, a par da eventual falta de oportunidades para o fazer em tempo útil dadas outras ocupações jurídicas da sua competência.

Em conclusão, o legislador conferiu às partes a possibilidade de tomarem a iniciativa do recurso também no seu próprio interesse, mas com a óbvia limitação de não poderem pleitear nele matéria das instâncias ordinárias que os requisitos de admissão do recurso previstos no art. 688.º, n.º 1 CPC claramente não preveem.

### *Dificuldades de Acesso à Admissão do Recurso*

Examinando a jurisprudência do STJ em matéria cível sobre a frequência da admissão do recurso em questão, pelo menos, e apenas para facilitarmos a análise, ocorrida nos últimos cinco anos, concluímos que se tem mostrado rara a admissão de um recurso desta natureza, facto que não pode deixar de se estranhar.

Posto isto, evidenciamos aqui, antes de mais, o contraste que a larga maioria da jurisprudência do STJ publicada demonstra face à jurisprudência minoritária oposta. Começando por esta última, é o caso dos seguintes acórdãos:

- acórdão STJ de 29.6.2021 (*in* <www.dgsi.pt>), no qual, em síntese, se diz no sumário que o recurso em questão “pressupõe a demonstração de uma contradição direta entre o acórdão recorrido e outro acórdão do Supremo Tribunal de Justiça relativamente a alguma questão de direito essencial para cada um dos acórdãos”.
- Prossegue, dizendo que não é exigível a identidade da situação de facto nos dois acórdãos, se bem que seja imprescindível que em ambos os casos tenha sido apreciada a mesma questão de direito, sendo resolvida de forma diversa.
- Este acórdão teve como relator o senhor Juiz Conselheiro António Abrantes Geraldês. Deste mesmo magistrado, como relator, é também o acórdão STJ de 29.6.2017 (*in* <www.dgsi.pt>), no qual se afirma, por um lado, a necessidade de ambos os acórdãos deverem assentar numa mesma base normativa e, por outro lado, sublinha que a situação de facto não tem de ser coincidente.
- Já os acórdãos do STJ de 20.3.2014, Proc. n.º 1937/08; de 18.6.2014, Proc. n.º 4706/10; de 2.10.2014, Proc. n.º 268/03; de 25.11.2014, Proc. n.º 1630/06; de 27.1.2015, Proc. n.º 2251/05; 29.1.

2015, Proc. n.º 20580; 14.4.2015, Proc. n.º 2098/11; de 28.1.2016, Proc. n.º 291/1995; de 6.12.2018, Proc. n.º 2393 não atribuem à identidade ou à similitude da matéria de facto em ambos os acórdãos em confronto particular importância para a admissão do recurso.

Esta não é, todavia, e longe disso, a posição amplamente maioritária da jurisprudência do STJ que considera necessária a existência de identidade ou similitude da matéria de facto do acórdão recorrido e do acórdão-fundamento, sem que os múltiplos recursos já julgados tenham logrado ultrapassar o relator do processo ou, eventualmente, a reclamação para a conferência.

A propósito, importa mencionar que a admissão do recurso pelo relator da revista, com a possibilidade de reclamação para a conferência, constitui condição necessária para o acesso do recurso ao pleno das secções cíveis do STJ. Sem qualquer alternativa, a recusa da sua admissão naquele momento inviabiliza definitivamente o seu conhecimento pelo pleno. Isto é, grandes perspectivas e quiçá esperanças foram por lei conferidas às partes para, ao mais alto nível, poderem ainda fazer valer os seus direitos, pela via do conflito jurisprudencial, colapsam, porém, se o relator, com ou sem intervenção da conferência, decidir pela não admissão do recurso.

Cabe, assim, naturalmente, perguntar onde se têm situado as dificuldades que não permitem a admissão do recurso.

Recordando os requisitos legais de admissão do recurso eles são, cumulativamente, os seguintes (art. 688.º, n.º 1 CPC):

- a existência de um **conflito jurisprudencial**, ou seja, a contradição, na parte decisória, entre o acórdão recorrido e outro (o acórdão-fundamento), também proferido pelo STJ e ambos transitados em julgado ...
- no **domínio da mesma legislação** e ...
- **sobre a mesma questão fundamental de direito.**

A estes requisitos, acresce a condição jurídica já anteriormente salientada que consiste no facto de o recurso não poder contrariar orientação uniformizada perfilhada pelo STJ (n.º 3 do art. 688.º CPC). Essa uniformização tanto pode resultar do que tiver sido fixado em decisões tomadas em recursos extraordinários para uniformização de jurisprudência, como a que tiver sido obtida mediante o julgamento ampliado da revista regulado, por sua vez, nos arts. 686.º e 687.º do CPC.

De salientar que o requisito juridicamente mais saliente e mais vezes utilizado para escrutinar o conflito jurisprudencial, sem prejuízo da importância dos restantes, é o que se refere à identidade da questão fundamental de direito em ambos os acórdãos.

Efetivamente, o requisito do conflito jurisprudencial é intuitivo, porque apenas se pode uniformizar o que é diferente.

Por sua vez, o requisito da identidade da vigência da mesma legislação no momento da prolação de ambos os acórdãos revela-se naturalmente lógico que assim seja.

A dificuldade está, porém, quando se acrescenta, não um novo requisito legal, porque a lei não o prevê, mas sim se apela a elementos entendidos como juridicamente relevantes que requerem e determinam a aplicação de certas normas jurídicas e/ou de princípios jurídicos (constitucionais ou não) que integram a questão fundamental de direito.

Na verdade, como é sabido, as normas jurídicas e os princípios jurídicos são corpos, digamos inertes, no ordenamento jurídico até serem chamados à sua aplicação por factos jurídicos que lhe subjazem.

Ora, é neste domínio da **factualidade** que tem surgido um dos principais obstáculos à procedência da admissibilidade do recurso.

### *A Reduzida Admissão no STJ do Recurso para Uniformização de Jurisprudência em Matéria Cível em Virtude de Questões de Facto*

A principal razão, neste domínio, consiste na atribuição de relevância jurídica decisiva a meras questões de facto, apesar do art. 688.º CPC não considerar que elas possam condicionar a admissão do recurso.

Além disso, a jurisprudência do STJ considera mesmo que os factos devem ser idênticos em ambos os acórdãos em confronto<sup>(2)</sup>. E não apenas

---

(2) Vejam-se, entre muitos outros, os acórdãos STJ datados de:

- 23.9.2009 (Proc. n.º 109/07)
- 10.1.2013 (Proc. n.º 2363/09)
- 17.6.2014 (Proc. n.º 1091/07)
- 13.11.2014 (Proc. n.º 278/09)
- 20.11.2014 (Proc. n.º 22577/09)
- 25.11.2014 (Proc. n.º 9/09)
- 13.1.2015 (Proc. n.º 123/07)
- 13.1.2015 (Proc. n.º 11430/00)
- 29.1.2015 (Proc. n.º 20580)
- 24.2.2015 (Proc. n.º 579/13)

os factos devem ser idênticos, como também, por imperativo legal, deve ser idêntica a questão fundamental de direito em ambos os acórdãos (ver, por exemplo, o acórdão STJ de 25.11.2014, Proc. n.º 9/09). A diferença entre eles não se situa, pois, nos domínios das matérias de direito e de facto, mas no da interpretação que o STJ deu à mesma disposição legal aplicada em ambos os arestos.

Se considerarmos, porém, um aspeto nuclear deste entendimento que é a natural diversidade fáctica entre os casos que são submetidos a juízo, a conclusão dificilmente pode ser aquela. É mesmo costume dizer-se que não existem dois casos iguais.

Posto isto, quais são os factos relevantes que o STJ deve ter em consideração no momento da decisão de admissão do recurso entre a multiplicidade dos circunstancialismos da vida real, uns pertinentes e outros não?

Sem prejuízo da tese oposta que, como se disse anteriormente, não atribui importância aos factos *tout cour* e na melhor das hipóteses da tese contrária que requer a relevância de certos factos, não pode, porém, deixar de os cingir apenas aos **factos, e apenas a esses, que subjazem à questão fundamental de direito** e determinam a caracterização desta em cada caso concreto.

Isso significa, naturalmente, que os factos que importam não são os factos laterais, adjuvantes, o que quer que seja, que não contribuam para a caracterização e identificação da questão fundamental de direito, tanto no acórdão recorrido como no acórdão-fundamento.

No contexto descrito, a aceitação de quaisquer outros factos que não sejam os que subjazem à questão fundamental de direito apenas serve para abrir a porta à confusão, à incerteza e, conseqüentemente, dado o rigor que o STJ tem evidenciado na apreciação da admissibilidade do recurso, conduz inevitavelmente à rejeição do recurso.

Temos visto alegações efetuadas em recursos de uniformização de jurisprudência em que se tem atribuído relevância a meros factos secundá-

- 
- 12.3.2015 (Proc. n.º 6272/04)
  - 12.3.2015 (Proc. n.º 64/1996)
  - 24.3.2015 (Proc. n.º 939/11)
  - 5.5.2015 (Proc. n.º 8565/06)
  - 2.6.2015 (Proc. n.º 94/07)
  - 22.9.2015 (Proc. n.º 8034/10)
  - 20.10.2015 (Proc. n.º 1988/05)
  - 20.10.2015 (Proc. n.º 2451/08)
  - 17.12.2015 (Proc. n.º 2071/09)
  - 28.01.2016 (Proc. n.º 291/1995)
  - outro.

rios, ilógicos e sem qualquer interesse para a caracterização da questão fundamental de direito que a nada conduzem.

É verdade que são numerosos os acórdãos do STJ que têm, e bem, afirmado que não constituem factos relevantes para a apreciação da admissibilidade do recurso os que tiverem natureza meramente lateral, marginais ou secundários à *ratio decidendi*, bem como os factos que revistam a natureza de simples *obiter dictum* (isto é, afirmações de passagem, meramente coadjuvantes de uma alegação) (por todos, e são muitos, os acórdãos do STJ de 2 de outubro de 2014, tirado no Proc. n.º 268/03.OTBVPA.P2.S1-A e o acórdão do STJ de 29 de janeiro de 2015, tirado no Proc. n.º 20580/11.4 T2 SNT.L1.S1-A.dgsi.Net).

Estes acórdãos salientam, aliás, que o que é verdadeiramente relevante é, apesar da complexidade exigida pela conceptualização do STJ, a essencialidade da questão fundamental de direito, isto é, a verdadeira identidade substancial do núcleo, igualmente essencial, da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto.

E, diz ainda, que a questão fundamental de direito em que assenta a alegada divergência deve assumir um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso.

Mas, se é certo que o STJ colocou bem a questão, embora sem esquecer as exceções que de seguida evidenciaremos, não vai, porém, mais longe ao ponto de nos esclarecer, de uma vez por todas, que a uniformidade da matéria de facto é a que subjaz à questão fundamental de direito e não qualquer outra.

As questões que a jurisprudência do STJ tem colocado, nesta matéria, à admissibilidade do recurso são numerosas, como é desde logo e por exemplo, o caso de o conflito jurisprudencial só existir se se verificar uma divergência sobre a específica interpretação da mesma norma jurídica ou do mesmo instituto jurídico em ambos os acórdãos.

As dificuldades levantadas à admissão do recurso previsto e regulado no art. 688.º e segs. do CPC são, como se vê, de vulto. Pontuamos aqui, a título exemplificativo, algumas questões levantadas pelo STJ para fundamentar a rejeição do recurso de uniformização de jurisprudência na sua fase preliminar. Como se vê, os conceitos utilizados são indeterminados, consequentemente pouco precisos, autênticos conceitos em branco:

- distinção entre *argumentos pertinentes* e *argumentos de ordem suplementar com natureza de obiter dictum* (Ac. STJ de 22.3.2013, Proc. n.º 261/09.dgsi.Net)

- *questões de direito que se revelem essenciais para a solução encontrada tanto no acórdão recorrido como no acórdão-fundamento (idem acórdão anteriormente citado)*
- *carácter essencial da questão em que se manifesta a contradição (Ac. STJ de 20.3.2014, Proc. n.º 1937/08)*
- *núcleo fáctico similar (Ac. STJ de 17.6.2014, Proc. n.º 1091/07)*
- *instituto ou figura jurídica fundamental (Ac. STJ de 2.10.2014, Proc. n.º 268/03)*
- *uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada um dos arestos em confronto; a questão fundamental de direito em que assenta a alegada divergência assume um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso (Ac. STJ de 2.10.2014, Proc. n.º 268/03)*
- *a mesma questão fundamental de direito ocorre quando o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, é, essencialmente, idêntico em ambas as hipóteses (Ac. STJ de 13.11.2014, Proc. n.º 278/09)*
- *o carácter essencial da questão em que se manifesta a discordância*
- *o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, é essencialmente idêntico em ambas as hipóteses (Ac. STJ de 25.11.14, Proc. n.º 9/09)*
- *outros.*

Uma última e importante nota que deve ser salientada por se poder revelar útil para a identificação da questão fundamental de direito, tanto no acórdão recorrido como no acórdão-fundamento, consiste na perscrutação do bem jurídico protegido pela lei integrante da questão fundamental de direito em ambos os acórdãos e, a partir daí, concluir sobre a coincidência ou não do objeto da questão fundamental de direito em ambos os acórdãos.

*Lisboa, 14 de abril de 2022*

MANUEL PEREIRA BARROCAS